



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### Despacho Normativo n.º 44/77:

Estabelece normas a aplicar no embarque em navios de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares e de pesca de todas as áreas de navegação.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 41/77

O regime provisório de gestão foi instituído na Tornearia de Metais, L.<sup>da</sup>, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 10 de Novembro de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Novembro de 1975.

Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos para o efeito expressamente nomeados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores.

Ponderadas as várias informações existentes sobre a empresa, extraíram-se as seguintes conclusões:

- A empresa apresenta inter-relações sectoriais significativas, uma vez que a sua produção é na quase totalidade destinada a abastecer a CP e empresas integradas no sector de metalomecânica pesada (cerca de 80 %);
- A empresa é relevante sob o ponto de vista da sua contribuição para o equilíbrio da balança de pagamentos, já que da cessação da sua actividade resultaria um acréscimo de importações;
- A data da instituição do regime provisório de gestão, a empresa encontrava-se em falência técnica, situação que se mantém.

### Considerando:

Que as situações referidas nas alíneas a) e b) do ponto anterior permitem classificar a empresa

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 41/77:

Determina a intervenção do Estado na Tornearia de Metais, L.<sup>da</sup>, por uma duração máxima de seis meses, e nomeia vários gestores por parte do Estado.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 808/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 8 de Novembro.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 84/77:

Cria o Estabelecimento Prisional Regional de Portimão e extingue diversas cadeias comarcãs.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 85/77:

Dá nova redacção ao artigo 14.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

#### Portaria n.º 86/77:

Adita ao § 1.º do artigo 133.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, várias funções.

#### Portaria n.º 87/77:

Dá nova redacção aos artigos 9.º e 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

como sendo de interesse nacional, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Que se torna necessário evitar a dissolução da empresa com a desagregação do seu património, em ordem a assegurar a continuação do funcionamento de uma unidade industrial cujo desaparecimento iria trazer perturbações a empresas de grande relevância na economia nacional;

Que se prevê a possibilidade de corrigir os elevados desequilíbrios financeiros e de melhorar a situação económica, mediante a participação activa do Estado no capital e na gestão da empresa, eventualmente através do IPE ou outro organismo a que sejam cometidas essas funções;

Que se torna necessária a ulitimação de estudos de viabilidade que o decurso do prazo de cessação do regime provisório de gestão não permitiu concluir;

conclui-se que se encontra preenchido o condicionamento justificativo da intervenção do Estado previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — A conversão do regime provisório de gestão instituído na Tornearia de Metais, L.<sup>da</sup>, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por uma duração máxima de seis meses, a partir da data da publicação desta resolução.

2 — A nomeação dos seguintes gestores por parte do Estado:

Licenciado Armando Elísio Morais Rocha, em representação do IPE, que presidirá;

Licenciado José Edmundo Medina Barroso de Figueiredo, que terá a seu cargo o pelouro financeiro;

que terão todos os poderes legais de gestão e responderão perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e legislação complementar.

3 — A suspensão da gerência, à excepção de Jorge da Silva Belo.

4 — Os gestores agora nomeados, em conjunto com os sócios gerentes não suspensos, para além de assegurarem a gestão da empresa, deverão ainda:

a) Apresentar aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, no prazo máximo de noventa dias, um projecto de reconversão da empresa, cuja elaboração será acompanhada pelo IAPMEI;

b) Preparar os estatutos pelos quais a empresa se regerá no futuro, em conformidade com a proposta referida no número anterior.

5 — Mediante o plano de tesouraria que lhe será apresentado pelos gestores, o Ministério das Finanças

deverá estudar o apoio financeiro a conceder à empresa durante o período de duração da intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 808/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 8 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho, onde se lê: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*», deve ler-se: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

#### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

#### Portaria n.º 84/77 de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que:

1.º Seja criado o Estabelecimento Prisional Regional de Portimão, o qual principiará a funcionar no dia 1 de Março do corrente ano;

2.º Sejam extintas as Cadeias Comarcãs de Chaves, Covilhã, Fronteira, Guimarães, Monção, Moncorvo, Odemira, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Real de Santo António, a partir da mesma data;

3.º Quando as instalações de qualquer estabelecimento prisional regional, criado ao abrigo deste decreto-lei, forem insuficientes para satisfazer as respectivas condições de funcionamento, podem ser utilizadas como suas dependências, enquanto tal situação se mantiver, as instalações de cadeias comarcãs extintas nos termos do referido diploma;

4.º As despesas resultantes desta utilização são imputáveis ao estabelecimento prisional regional dela beneficiado;

5.º Sejam integrados, também a partir da mesma data, na carreira de pessoal de vigilância os carcereiros das cadeias comarcãs extintas por esta portaria.

Ministério da Justiça, 7 de Fevereiro de 1977. — Pelo Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*, Secretário de Estado da Justiça.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

### Portaria n.º 85/77

de 19 de Fevereiro

Considerando que, para efeito de inscrição marítima, o artigo 14.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) requer a determinação das necessidades em pessoal;

Considerando o interesse dos sindicatos e do armamento por toda a problemática que diz respeito à mão-de-obra, tanto no comércio marítimo, como na pesca;

Considerando que no âmbito da marinha de comércio um dos meios de avaliação dessa carência é o número de inscritos e movimentos nas escalas de embarque elaboradas nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março;

Considerando ainda que a decisão sobre as necessidades de pessoal compete, em última análise, à Administração;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

O corpo do artigo 14.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º A inscrição marítima só será permitida na medida em que as necessidades de pessoal a aconselhem e justifiquem, de acordo com normas a fixar e que incluirão audição prévia dos sindicatos e das associações de armadores interessados.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

### Portaria n.º 86/77

de 19 de Fevereiro

O § 1.º do artigo 133.º da Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, torna extensiva a atribuição da categoria de superintendente da marinha mercante, não só a todos os oficiais que colaboram em geral nos serviços de terra das empresas armadoras, mas também de empresas afins, neste último caso pouco significativamente consideradas no conteúdo funcional descrito no corpo do citado artigo.

Na verdade, no conjunto das funções mencionadas torna-se necessário a discriminação de algumas para a sua melhor explicitação.

Considerando que aquela insuficiência de discriminação de funções, passíveis de ser desempenhadas em empresas afins à marinha mercante, pode impedir o seu conveniente desempenho;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/75, de 6 de Junho, o seguinte:

Artigo único. São aditadas ao § 1.º do artigo 133.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, as seguintes funções:

- Coordenar e organizar a assistência às marinhas de comércio e pesca nacionais e/ou estrangeiras, colaborar com departamentos técnicos de armadores e estaleiros em todos os trabalhos e estudos relacionados com a lubrificação de maquinaria, bem como assistir a provas do mar;
- Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e recomendação de planos de lubrificação organizada e/ou coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e/ou combustíveis para a marinha mercante;
- Participar em peritagens, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os diferentes campos da lubrificação, manutenção, reparação e construção naval, bem como promover cursos de formação técnica e de treino de pessoal;
- Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de construções metálicas navais e reparações de «reclassificação», bem como elaborar as correspondentes operações de facturação e orçamentação, e desenvolver a prospecção de novos mercados;
- Dar assistência e coordenar a execução de trabalhos de reparação e construção navais, em estreita colaboração com os representantes dos armadores e estaleiros e/ou seus departamentos técnicos;
- Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de lavagem, limpeza e/ou desgaseificação de navios;
- Coordenar e organizar toda a movimentação e segurança dos batelões, barcaças e/ou outras estações de limpeza e desgaseificação de navios;
- Planificar, coordenar e controlar a movimentação de navios, lanchas, reboques, cábreas-batelões, assim como infra-estruturas complementares, movimentos de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção ou reparação; movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos. (Neste processo estão englobados todos os meios elevatórios; movimentos de assentamento dos navios em docas secas, trabalhos de conservação de cascos; todos os serviços de aprestamentos

nas novas construções de navios, assim como todos os assuntos ligados a facilidades aduaneiras para estaleiros navais.)

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 12 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

**Portaria n.º 87/77**  
de 19 de Fevereiro

Considerando a conveniência de adaptar as disposições do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) às necessidades actuais das marinhas de comércio e de pesca, nomeadamente quanto à disciplina da reintegração na actividade dos marítimos dela afastados temporariamente;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1. Os artigos 9.º e 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. Não poderão ser inscritos marítimos os indivíduos condenados uma ou mais vezes em penas de prisão por crimes, cujo total exceda dois anos, enquanto não tiverem cumprido a respectiva pena ou hajam sido legal ou juridicamente ilibados.

2. As situações de liberdade condicional e de suspensão de execução de pena não prejudicam a inscrição marítima.

.....  
Art. 15.º A inscrição marítima será cancelada nos seguintes casos:

- a) A requerimento do interessado;
- b) Aos marítimos a quem, por este diploma, não é exigida carta de exame nem sejam oriundos das escolas das marinhas de comércio e de pesca, desde que deixem de prestar serviço na marinha mercante durante mais de três anos sem motivo de força maior que o justifique, não podendo em qualquer caso exceder cinco anos;
- c) Impossibilidade superveniente e definitiva de o marítimo prestar trabalho.

2. É acrescentado ao RIM um artigo 15.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 15.º-A. Aos marítimos a quem por este diploma é exigida carta de exame ou sejam oriundos das escolas das marinhas de comércio e de pesca, desde que deixem de prestar serviço na marinha mercante ou em actividades afins durante mais de cinco anos, será suspensa a ins-

crição marítima até à apresentação de documento comprovativo da aprovação em exame de reciclagem efectuado sob responsabilidade da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos ou da Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

**Despacho Normativo n.º 44/77**

Por despacho anterior da Secretaria de Estado da Marinha Mercante têm vindo as capitánias a exigir, para efeitos de inclusão de um inscrito marítimo no rol de tripulação, a apresentação de uma credencial, passada pelo respectivo sindicato, comprovativa de não existência de qualquer impedimento ao embarque.

Na sequência da publicação de nova legislação sobre a matéria, e a título experimental, determina-se que no embarque em navios de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares e de pesca de todas as áreas de navegação:

1. Deixa de ser exigida credencial passada pelo sindicato aos marítimos que integrem os quadros privativos de pessoal das empresas, facto que será comprovado perante a autoridade marítima do seguinte modo:

- a) Na marinha de comércio (com excepção do tráfego local): apresentação de cópia do contrato individual de trabalho (contrato sem prazo), que liga o marítimo à empresa, o qual deve estar em vigor, fazendo-se prova igualmente de que o marítimo tem já pelo menos um embarque ao serviço desse armador ao abrigo desse contrato individual de trabalho;
- b) Nas restantes embarcações não incluídas na alínea anterior: apresentação de documento comprovativo de que o marítimo em questão fez a última matrícula ao serviço do mesmo armador, estando a relação de trabalho suspensa devido a desembarque por motivo, nomeadamente, de gozo de férias ou de folgas, por doença ou acidente.

2. Aos marítimos que não façam parte dos quadros privativos das empresas continua a ser exigida a credencial emitida pela entidade que gerir a escala, a qual comprovará o respeito pela ordem de inscrição na escala de embarque.

Este despacho normativo entra em vigor oito dias após a data da sua publicação, devendo ser revisto no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor, de modo a aperfeiçoar os mecanismos nele instituídos, de acordo com os resultados entretanto verificados.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.